



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE/MG
CNPJ: 18.244.426/0001-56
(35) 3865-1202



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 054/2026

Objeto: Impugnação ao Edital

Modalidade: Concorrência Eletrônica n. 002/2026

A Comissão Permanente de Licitações do Município, através de sua presidente, solicita deste departamento parecer jurídico acerca de impugnação ao edital, feita nos autos pela Sra. ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS, contadora, administradora inscrita no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais CRA/MG sob o nº 01-061183, bacharel em Direito, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no qual alega em síntese:

a) Que “o conjunto publicado contém vícios autônomos e convergentes: insumos betuminosos indispensáveis não remunerados; termo aditivo anunciado antes da contratação; volumes de terraplenagem incompatíveis com o próprio projeto; transporte do material excedente calculado em unidade de medida incompatível; quantitativos de drenagem divergentes; incompatibilidades geométricas entre pavimentação e terraplenagem; habilitação antecipada de todos os licitantes; qualificação técnica sem delimitação objetiva; ausência de definição clara do regime de execução; cláusula de preço irrealizável; e documentos técnicos centrais não disponibilizados ou não localizados.” Para além de questionar elementos técnicos do projeto.

b) Outrossim questiona também a exigência de prévia juntada dos documentos de habilitação concomitantemente com a proposta o que se seu ver contrariaria o disposto no art. 63, II da Lei 14.133/2021.

Diante da impugnação apresentada, a CPL encaminhou o expediente ao Engenheiro a cargo do Município, Sr. Bruno Gonçalves Silveira, CREA 227.797/D, o qual elaborou o respectivo laudo técnico (Número de Identificação: MT-054-2026) LAUDO ESTE QUE EMBASA O PRESENTE PARECER JURÍDICO.

Pois bem, previamente cumpre ressaltar que as questões suscitadas na impugnação são predominantemente de ÍNDOLE TÉCNICA, atinentes a projetos, composição de custos, etc. Neste aspecto, cumpre esclarecer que o parecer de engenharia que instrui o feito, acima



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE/MG
CNPJ: 18.244.426/0001-56
(35) 3865-1202



referido, em resposta aos questionamentos atribui todas as questões suscitadas ao projeto original APROVADO PELO ORGÃO CONCEDENTE DOS RECURSOS, ao qual está vinculada a presente licitação.

Ressalta-se que no referido PARECER TÉCNICO, o referido profissional expressamente esclarece:

“As divergências apontadas serão consideradas pela administração, porém ressalta-se que a documentação técnica integrante do processo foi elaborada e posteriormente submetida à análise e aprovação da SEAPA/ MG. Uma vez aprovado o projeto pelo órgão competente, a administração deve observar a documentação técnica aprovada, não sendo possível promover unilateralmente alterações no projeto e em seus quantitativos sem a devida análise e aprovação pelo órgão responsável.

Eventuais ajustes de quantitativos que se mostrem efetivamente necessários durante a execução serão avaliados e, se comprovados, tratados por meio do instrumento contratual cabível.”

Assim, como o responsável técnico aponta que com a aprovação do órgão concedente SEAPA/MG, não seria possível a alteração unilateral do projeto sem anuência do órgão concedente e que eventuais e posteriores ajustes, após aprovação do órgão concedente teriam que ser realizados durante a execução, não seria possível acatar a impugnação neste aspecto.

Ultrapassadas as questões técnicas, cabe analisar juridicamente a impugnação no que pertine a uma suposta inversão de fases, em suposta violação ao art. 63,II da Lei 14.133/2021. Quanto a este ponto, o art. 63,II referido na impugnação expressamente dispõe:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(....)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”

Da redação da norma jurídica invocada, verifica-se textualmente que a própria lei coloca como exceção a possibilidade de a fase de habilitação anteceder ao Julgamento. Neste aspecto, cumpre frisar e analisar o diploma legal de forma sistemática, isto porque, diferentemente do regime anterior (Lei nº 8.666/1993), em que a habilitação antecedia o julgamento, a Lei nº 14.133/2021 adotou como regra ordinária o julgamento das propostas antes da análise dos documentos de habilitação. Tal previsão se encontra no art. 17 do referido diploma legal, o qual estrutura a sequência das fases da licitação .

Inobstante as disposições do art. 17 e apesar de a sequência ordinária colocar o julgamento em momento anterior, **o próprio legislador previu a flexibilização do rito,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE

PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12

CENTRO – CANA VERDE/MG

CNPJ: 18.244.426/0001-56

(35) 3865-1202



autorizando a inversão das fases mediante preenchimento de requisitos específicos. Neste aspecto dispõe o Art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

“§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”

Assim, havendo motivação prévia, demonstrando-se as razões de ordem prática ou técnica que tornam recomendável qualificar os licitantes antes da abertura das propostas, como no caso de obras de maior vulto como no caso presente e HAVENDO, COMO NO CASO Previsão Expressa no Edital, onde se afirma que o rito adotado inverterá a ordem das fases, assegurando a transparência e a previsibilidade às empresas interessadas, não vislumbramos vícios que maculem o edital, não merecendo a impugnação prosperar quanto a este fundamentos.

Em conclusão, em caráter opinativo e não vinculante, esta assessoria jurídica opina por se observar o PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA quanto as questões de ordem técnica e de projeto e quanto a questão jurídica da inversão de fase com juntada concomitante dos documentos de habilitação, que seja indeferida a impugnação.

S.M.J., é o parecer.

Cana Verde(MG), 14 de agosto de 2026

Bruno Elias Araujo Cardoso
Procurador Municipal
OAB/MG 136.042